



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1262/2024  
(à MPV 1262/2024)**

Acrescentem-se incisos XXIX a XXXI ao *caput* do art. 5º e arts. 14-1 e 14-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

.....

**XXIX – Entidade Constituinte Proprietária uma Entidade Constituinte que, direta ou indiretamente, possua uma Participação no Capital em outra Entidade Constituinte do mesmo Grupo de Empresas Multinacional;**

**XXX – Entidade Híbrida a Entidade considerada: a) sujeito passivo distinto para efeitos do tributo incidente sobre a renda ou lucro na jurisdição em que estiver localizada; e b) fiscalmente transparente em relação a suas receitas, despesas, lucros ou prejuízos na jurisdição em que o seu proprietário estiver localizado;**

**XXXI – Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras um conjunto de regras tributárias sob as quais um investidor direto ou indireto de uma entidade estrangeira esteja sujeito à tributação sobre a sua participação em parte ou todas as rendas ou lucros auferidos pela sociedade estrangeira investida, independentemente da renda ou lucro ser distribuído ao investidor.”**

**“Art. 14-1. Na alocação dos Tributos Abrangidos de uma Entidade Constituinte para outra Entidade Constituinte, deverão ser observadas as seguintes regras:**



**I** – O valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Principal no que diz respeito ao Lucro ou Prejuízo Globais de um Estabelecimento Permanente:

**a)** a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Principal; e

**b)** será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados do Estabelecimento Permanente.

**II** – o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Transparente para Fins Fiscais com relação ao Lucro ou Prejuízo Global alocado à Entidade Constituinte Proprietária conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de uma Entidade Transparente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, será alocado à Entidade Constituinte Proprietária;

**III** – no caso de uma Entidade Constituinte cuja proprietária esteja sujeita a Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência do Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras:

**a)** será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

**b)** será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte;

**IV** – no caso de Entidade Constituinte que seja Entidade Híbrida, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência das rendas ou lucros auferidos pela Entidade Híbrida:

**a)** será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e



**b)** será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Híbrida; e

**V** – o valor dos Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Constituinte Proprietária em decorrência de distribuições realizadas durante o Ano Fiscal pela Entidade Constituinte que seja investida direta: a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.

**§ 1º** O disposto no inciso V do caput aplica-se inclusive a Tributos Abrangidos decorrentes de distribuições presumidas.

**§ 2º** O disposto na alínea ‘b’ do inciso V do caput não se aplica a tributo retido na fonte pela Entidade Constituinte distribuidora em distribuições realizadas à Entidade Constituinte Proprietária, e o respectivo valor poderá ser considerado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.

**§ 3º** O disposto no § 2º aplica-se inclusive ao imposto retido na fonte a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativo a juros sobre o capital próprio.”

**“Art. 14-2.** No caso de o Lucro Globe de um Estabelecimento Permanente ser tratado como Lucro Globe da Entidade Principal, conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, quaisquer Tributos Abrangidos devidos na jurisdição em que estiver localizado o Estabelecimento Permanente associados a esse lucro serão tratados como Tributos Abrangidos da Entidade Principal até o montante que não exceda o resultado da multiplicação desse lucro com a alíquota de tributo incidente sobre a renda ou lucro mais elevada, aplicada às rendas ou lucros ordinários na jurisdição em que a Entidade Principal estiver localizada.



\* C D 2 4 8 1 9 7 1 5 3 8 0 0 \* LexEdit

**§ 1º** Caso o Prejuízo Globe de um Estabelecimento Permanente venha a ser considerado despesa da Entidade Principal, nos termos as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, o ativo fiscal diferido reconhecido em decorrência do resultado fiscal negativo do Estabelecimento Permanente não reduzirá os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal.

**§ 2º** Quando o ativo fiscal diferido a que se refere o § 1º vier a ser revertido, os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal não serão aumentados.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incorporar ao texto da Medida Provisória disposições constantes apenas da Instrução Normativa (de nº 2.228, de 2024) veiculada pela Receita Federal do Brasil, a fim de garantir a adequação do modelo às regras da OCDE, bem como promover maior segurança jurídica aos contribuintes.

Tal como mencionado justificativa da Medida Provisória nº 1.262 de 2024, o Quadro Inclusivo sobre “BEPS” (*Inclusive Framework on BEPS*) do qual o Brasil é parte, anunciou dois pilares para a solução dos desafios tributários decorrentes da digitalização da econômica, sendo o Pilar Dois o objeto da referida Medida Provisória.



\* C D 2 4 8 1 9 7 1 5 3 8 0 \* LexEdit

O Pilar Dois prevê a imposição de um tributo mínimo global, para garantir que os grupos multinacionais paguem uma parcela justa de tributos em todas as jurisdições em que atuam, e é composto pelas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras “GloBE” (*Global antiBase Erosion Rules*) e pela Regra de Sujeição à Tributação (*Subject to Tax Rule - STTR*).

Conforme mencionado nos itens 10 e 11 da justificativa da referida Medida Provisória, os membros do Quadro Inclusivo podem optar por introduzir as Regras GloBE em suas legislações domésticas. No entanto, uma vez feita a opção pela adoção das regras, essas devem ser implementadas e administradas conforme às diretrizes aprovadas para o Pilar Dois, inclusive à luz do modelo de regras e das orientações acordadas pelo Quadro Inclusivo.

Regras introduzidas em desacordo com a abordagem comum do Pilar Dois não recebem o status de “qualificadas”, o que pode acarretar a sua perda de prioridade na ordem de aplicação das regras – implicando potencial tributação adicional por países estrangeiros –, impondo aos grupos multinacionais um ônus superior àquele que seria observado caso fossem consideradas qualificadas.

Portanto, em virtude da necessidade de considerar as regras de tributação mínima impostas pela Medida Provisória 1.262 de 2024 como “qualificadas”, o próprio parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória 1.262 dispõe expressamente que o Modelo de Regras (*Model GloBE Rules*) deve ser considerado como documento de referência para a tributação mínima prevista na referida Medida Provisória.



Muito embora seja possível delegar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a regulamentação das regras de tributação mínima previstas na referida Medida Provisória, há a necessidade de se observar o princípio da estrita legalidade de forma que esse diploma legal esteja juridicamente consoante com as regras constitucionais brasileiras.

Nesse sentido, para evitar qualquer dúvida quanto à qualificação das regras de tributação mínima criadas pela referida Medida Provisória, bem como garantir a observância dos princípios tributários brasileiros, em especial o da segurança jurídica, essa emenda propõe a adição de certas disposições relativas à alocação dos Tributos Abrangidos, as quais constaram apenas de proposta de Instrução Normativa, diretamente na redação da Medida Provisória.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado Bibo Nunes  
(PL - RS)  
Vice-Líder do PL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248197153800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

